



PLC 38/2017
00502

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA Nº DE 2017 – CCJ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, DE 2017

(REFORMA TRABALHISTA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

O art. 394- do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, a empregada gestante ou lactante deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em qualquer grau enquanto durar a gestação e a lactação.

§ 1º

§ 2º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei nº 13.287, de 2016, a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

A proposta do PLC 38/2017 representa retrocesso a garantias sociais já consolidadas no Direito, além de um grave desrespeito ao direito à vida dos fetos



SF/17982.91215-20

e nascituros, garantido a todos os cidadãos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. São inegáveis os danos à saúde da gestante ou lactante expostas a ambientes ou condições insalubres de trabalho e, conseqüentemente, fetos e nascituros são afetados e tem sua saúde e desenvolvimento afetados.

São garantidos aos fetos e nascituros o direito à saúde e à segurança, previstos nos art. 6º do texto constitucional, que apresenta também como direitos sociais a proteção à maternidade e à infância. Todos estes ligam-se intimamente à questão da atuação de gestantes e lactantes em ambientes insalubres.

Ainda, a determinação dos graus de insalubridade na realização de atividades já é atestada e certificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego; requerer a comprovação do risco oferecido pela atividade à gestante ou lactante significa questionar competência dos próprios agentes públicos, devidamente instruídos para aferir tais questões. Nesse sentido, torna-se questionável a necessidade da apresentação do atestado pela trabalhadora a fim de que comprove os possíveis riscos à gestação ou lactação.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

SENADOR, João Capiberibe
PSB/AP

